

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2018, da Senadora Kátia Abreu, que *altera os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que a revogação da prisão, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, somente possa ocorrer após a elaboração de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2018, da Senadora Kátia Abreu, para estabelecer a necessidade de prévia submissão do acusado a exame psicológico que verifique a probabilidade de nova agressão a mulheres nos casos de concessão de fiança, na hipótese de prisão em flagrante, ou de revogação da prisão preventiva.

A ilustre Autora, em sua Justificação, argumenta:

Em 2016, 4.600 mulheres foram assassinadas no Brasil, uma média de 12 homicídios por dia, sendo que quando classificadas por raça temos que 63% eram pretas e pardas; 32% brancas e 5% outras raças, conforme consta no Atlas da Violência 2017.

A maioria dos crimes de feminicídio no Brasil foi cometido por maridos e namorados das vítimas. Muitas das mulheres assassinadas por seus companheiros já recebiam ameaças ou eram agredidas constantemente por eles. Os agressores se sentem legitimados e creem ter justificativas para matar, culpando a vítima. As motivações mais comuns dos agressores envolvem sentimento de posse sobre a mulher, o controle sobre o seu corpo, desejo e

autonomia, limitação da sua emancipação (profissional, econômica, social ou intelectual) e desprezo e ódio.

Perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa foi aprovado o relatório da Senadora Mailza Gomes.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que não existem vícios de constitucionalidade formal ou material na proposição em exame. A matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito processual penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui sua autora legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, somos pela conveniência e oportunidade de se tornar obrigatória a submissão do candidato à liberdade ao exame psicológico que indique prognóstico de reincidência nos casos previstos na Lei Maria da Penha.

Como bem destacado na Justificação, a prática do crime de feminicídio (art. 121, VI, do Código Penal) quase sempre é precedida de outras agressões contra a vítima. Depois de uma temporada na prisão, essa probabilidade com certeza aumenta ainda mais. De rigor, portanto, recorrer a psicologia para dar segurança ao magistrado que decidir pela soltura do agressor.

A revogação da prisão do suposto agressor deve refletir a ausência das circunstâncias estipuladas pelo art. 312 do Código de Processo Penal, mas nunca um salvo-conduto para a prática de novas agressões.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2018.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19507.70816-32